



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJ/AM

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
PROCESSO N. 4004685-28.2022.8.04.0000 - MANAUS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS
REQUERIDO: MESON AMAZÔNIA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
PRESIDENTE: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE
CHALUB PEREIRA

DECISÃO

Pedido de Suspensão de Liminar ajuizado pelo Município de Manaus, em face da decisão exarada pelo Juízo da 9ª Vara Cível no n. 0688973-22.2022.8.04.0001, que deferiu tutela provisória (fls. 990-994), a pedido de Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

A decisão que se pretende suspender determinou ao Município de Manaus que fosse reestabelecido o acesso/fornecimento de logins e senhas à Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., a fim de realizar correções/manutenções ao seu software, que se encontra localizado na nuvem que está sob o controle do SINETRAM.

Determinou, ainda, que o SINETRAM abstenha-se de adotar novos atos tendentes à restrição do acesso de Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. à nuvem em que se encontra localizado o software responsável pela manutenção da vigência do sistema de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

bilhetagem eletrônica, bem como que se abstenha de conceder a terceiros o acesso ao software que se encontra localizado na “nuvem” e de realizar qualquer troca/remoção dos validadores da Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. dos ônibus do transporte público.

Aduz o Município de Manaus que o contrato n. 53/2021 entre as partes se tornou insustentável e que o gerenciamento da bilhetagem e todas as 1370 máquinas que se encontram em ônibus foram alteradas. Alega, ainda, que o transporte público de Manaus não pode ficar à mercê da instabilidade jurídica do contrato firmado entre as partes e que a manutenção do referido contrato causa lesão à ordem pública.

Pugna, ao fim, pela concessão do efeito suspensivo pretendido.

É o relatório. Decido.

O art. 4º, da Lei n.º 8.437/1992 possui a seguinte dicção:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Identificada a legitimidade ativa do requerente para a proposição da suspensão da liminar, necessária será a demonstração da existência dos requisitos legais de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão possui caráter excepcional e não serve de sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária e extraordinária.

A cognição do Presidente do Tribunal, a quem compete a análise do incidente de contracautela, deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, desde que demonstrado um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não lhe cabendo a manifestação quanto ao mérito propriamente dito.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16/5/2016).

Da análise dos autos, verifica-se que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Município de Manaus demonstrou a presença de risco de grave lesão à ordem pública, justificador suficiente para a concessão da medida de suspensão da liminar ora requerida.

Explica-se.

A decisão que se pretende suspender obrigou o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM a manter o contrato firmado com a empresa Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., com a qual possui diversos conflitos jurídicos, conforme narrado pelo Município de Manaus no presente pedido de suspensão de liminar.

A referida determinação interfere na vontade contratual privada do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, que acaba por ser obrigado a contratar empresa que, a princípio, não está atendendo de forma satisfatória o serviço para o qual foi contratada.

Ainda, a manutenção da referida decisão é causa inequívoca de prejuízos à ordem pública, na medida em que ao interferir na vontade contratual entre pessoas jurídicas de direito privado, sendo uma delas prestadora de um serviço público essencial, impõe à população de Manaus o ônus de suportar à má prestação do serviço decorrente da celeuma contratual que pode ser resolvida com a imposição de indenização por perdas e danos, solução típica por descumprimento de obrigações contratuais.

Aliás, conforme demonstrado pelo Município de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Manaus, a cláusula segunda do contrato firmado entre as empresas prevê o pagamento de multa contratual em caso de rescisão do contrato antes do prazo estabelecido, o que ratifica a absoluta desnecessidade de manutenção da liminar.

Portanto, manter a decisão liminar cujos efeitos práticos causam prejuízos diários à milhares de usuários do serviço público de transporte urbano em Manaus, é causa mais do que suficiente para a concessão do pedido de contracautela ora formulado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pelo Município de Manaus para suspender a decisão exarada pelo Juízo da 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus, no bojo dos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0688973-22.2022.8.04.0001** (fls. 990-994), em razão de causar grave lesão à ordem pública, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.437/1992.

Intimem-se a parte autora e o graduado órgão do Ministério Público do Amazonas.

Comunique-se o juízo de origem a respeito da presente decisão.

Não havendo impugnação, arquivem-se os autos. À Secretaria para providências.

Manaus, 27 de junho de 2022

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas